



PROCESSO	:	188.861-7/2024
ASSUNTO	:	CONSULTA
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO – PREVISÓ
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – PREVISÓ, Sr. Adélio Dalmolin, por meio do qual informa a frustração do credenciamento realizado para habilitação de bancos oficiais para custódia de títulos públicos do Regime Próprio de Previdência Social, e questiona se é possível realizar a contratação direta com o Banco do Brasil, uma vez que a instituição bancária apenas realiza custódia de títulos públicos com o seu modelo padrão de contrato e se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento¹.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex² e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur³ sugeriram o arquivamento da consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal⁴ e no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso⁵.
3. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta relatoria pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur⁶.

¹ Doc. Digital 505410/2024

² Doc. Digital 510195/2024

³ Doc. Digital 523729/2024

⁴ RITCE/MT. Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: II - ser formulada em tese; III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante.

⁵ CPCE/MT. Art. 80. Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá: II - formulação em tese; III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.

⁶ Doc. Digital 532005/2024





4. **É o relatório.** Passo ao juízo de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 96, inciso IV, do RITCE/MT⁷.
5. Conforme apontado pelas unidades técnicas, a presente consulta não preencheu integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não foi formulada em tese (art. 222, II); não indicou precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, decisões, precedentes ou regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas (art. 222, III); não indicou todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como a questão específica a ser respondida (art. 222, V); e não foi instruída com o parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, sem justificativa de sua ausência (art. 222, VI).
6. Contudo, o § 1º do art. 222 do RITCE/MT⁸ possibilita a admissão da consulta, ainda que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, desde que haja relevante interesse público, devidamente fundamentado, a critério do relator.
7. Ao analisar os autos, verifico que a consulta trata de matéria relevante, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 87 da Portaria MTP 1.467/2022⁹, a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é essencial para o alcance da meta atuarial, que representa uma projeção dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias ao longo do tempo.

⁷ RITCE/MT. Art. 96. Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal: IV - decidir sobre a admissibilidade de recursos, pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, representações, externas ou internas, consultas formais e demais postulações endereçadas ao Tribunal, ressalvadas as competências do Presidente.

⁸ RITCE/MT. Art. 222. § 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator.

⁹ Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022: Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





8. Além disso, observo que, embora o caput do art. 103 da referida Portaria e o art. 23 da Resolução CMN 4.963/2021¹⁰ estabeleçam que a unidade gestora do RPPS deve realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime, bem como para a contratação de serviços de custódia, não há previsão quanto ao procedimento a ser adotado em caso de frustração do credenciamento.

9. Diante do exposto, **admito** a presente consulta, com fundamento no § 1º do art. 222 do RITCE/MT, em razão do relevante interesse público da matéria apresentada, cuja análise por este Tribunal conferirá segurança jurídica a todos os institutos de previdência do Estado de Mato Grosso, e determino o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de parecer com análise de mérito.

10. **Às providências. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹⁰ RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963, de 25 de novembro de 2021: Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

